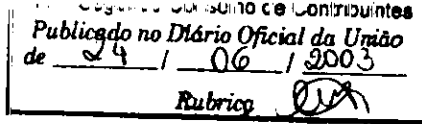




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000316/96-36
Recurso nº : 102.812
Acórdão nº : 201-76.661

Recorrente : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL
– A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. **Recurso não conhecido nesta parte.**

IPI - RETROATIVIDADE BENIGNA – Tendo a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, I, reduzido a multa de ofício de 100% para 75%, é de se fazer a devida redução em função do que dispõe o CTN em seu art. 106, II, “c”.

Recurso parcialmente provido para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) quanto à matéria remanescente, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo nº : 13827.000316/96-36
Recurso nº : 102.812
Acórdão nº : 201-76.661

Recorrente : **CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 152/154, que leio em Sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto - SP e acresço mais o seguinte.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, ante à opção pela via judicial, absteve-se de tomar conhecimento da matéria submetida à apreciação do Judiciário, limitando-se a excluir parcela que já havia sido recolhida.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, que recebeu contra-razões da PGFN em Bauru - SP.

É o relatório



Processo nº : 13827.000316/96-36
Recurso nº : 102.812
Acórdão nº : 201-76.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo constata-se que duas são as matérias que compõem o auto de infração: a primeira, a falta de recolhimento do IPI em relação ao açúcar, tendo a contribuinte recorrido ao Poder Judiciário – Processo nº 92.57041-0 – sustentando que não deve ser cobrada a alíquota de 18% sobre o açúcar, sendo esta a mesma tese da defesa administrativa; e a segunda, em relação a saídas de açúcar para a Zona Franca de Manaus, com suspensão de IPI, não tendo sido comprovado pela recorrente as entradas naquela área de exceção. Em relação a esta segunda parte, a contribuinte efetuou depósitos no processo judicial e sustenta que, ao final do processo judicial, comprovado que a alíquota é zero, nada terá que recolher.

Como há prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, firmou-se jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que, nessas condições, não se deve conhecer do recurso, conforme acórdãos desta Primeira Câmara e da Segunda Câmara deste Segundo Conselho, como se lê das Ementas a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 114949
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **16327.000127/98-18**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **PIS**
Recorrente: **BANCO INDUSVAL S/A**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **11/07/2001 09:00:00**
Relator: **Gilberto Cassuli**
Decisão: **ACÓRDÃO 201-75092**
Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.*

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de**



Processo nº : 13827.000316/96-36
Recurso nº : 102.812
Acórdão nº : 201-76.661

origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.

Número do Recurso: 115673
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13924.000033/00-35
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00
Relator: Rogério Gustavo Dreyer
Decisão: ACÓRDÃO 201-75879
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.**

Número do Recurso: 116318
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 13888.000289/99-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00
Relator: Gustavo Kelly Alencar
Decisão: ACÓRDÃO 202-13677
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."**



Processo nº : 13827.000316/96-36
Recurso nº : 102.812
Acórdão nº : 201-76.661

Registre-se, ainda, que nessa linha de entendimento a Medida Provisória nº 75/2002 deu nova redação ao artigo 62 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, estabelecendo expressamente:

"Art. 62. A vigência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não impede a instauração de procedimento fiscal e nem o lançamento de ofício contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, inclusive em relação à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

§ 1º Se a medida judicial referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executarias.

§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

§ 3º O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

Por último, uma única correção. Tendo a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, I, reduzido a multa de ofício de 100% para 75%, é de se fazer a devida redução, em função do que dispõe o CTN em seu art. 106, II, "c".

CONCLUSÃO

Isto posto, **não conheço do recurso**, quanto à parte submetida à apreciação do Poder Judiciário, que deverá seguir o decidido no processo judicial, devendo a repartição de origem adotar as providências cabíveis no sentido de conhecer tal decisão, que já deve ter transitado em julgado ante o tempo decorrido, e quanto à matéria remanescente, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA 